Prefeitura Municipal de Araraquara

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 388/2026 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2026

Dispõe sobre as normas para a comercialização de gêneros alimentícios por comerciantes ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho e nos eventos oficiais do calendário municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na primeira parte do inciso IV do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 17 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as normas para a comercialização de alimentos e bebidas por comerciantes ambulantes devidamente cadastrados e autorizados durante as datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho (Rua 2) e nos eventos oficiais do calendário municipal, nos horários especiais de funcionamento reconhecidos pelos sindicatos patronais ou nas programações oficiais do Município de Araraquara, com o objetivo de fomentar a economia criativa, a geração de renda e o desenvolvimento econômico local.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se comércio ambulante a atividade prevista e regulamentada nos arts. 284 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município).

§ 2º O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, à atividade de food trucks disciplinada pela Lei Complementar nº 950, de 15 de setembro de 2021.

§ 3º As disposições desta lei complementar possuem caráter especial e temporário, aplicando-se exclusivamente durante a realização das datas e dos eventos previstos no art. 2º.

Art. 2º As datas comemorativas e os eventos autorizados para a comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes, nos termos desta lei complementar, dividem-se nos seguintes grupos:

I – datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho (Rua 2):

a) Dia das Mães;

b) Dia dos Namorados;

c) Dia dos Pais;

d) Dia das Crianças;

Assinado por 2 pessoas: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO e LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE e informe o código 6088-BE16-AEA2-0CCE

e) Black Friday;

f) Natal;

II – eventos oficiais do calendário municipal:

a) Carnaval;

b) Dia Internacional da Mulher;

c) Dia do Trabalhador (1º de Maio);

d) Aniversário da Cidade de Araraquara (22 de Agosto);

e) Parada do Orgulho LGBTQIA+;

f) Novembro Negro; e

g) outros eventos comemorativos, culturais ou sociais reconhecidos no calendário oficial do Município ou autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A inclusão de outras datas e eventos poderá ser realizada mediante autorização do Poder Executivo, observados o interesse público e a viabilidade técnica e operacional.

Art. 3º A organização, o planejamento, o cadastramento e a autorização dos ambulantes nas ocasiões previstas nesta lei complementar competem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio da Subsecretaria do Trabalho e da Economia Criativa e Solidária, em articulação com os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 4º A fiscalização das atividades autorizadas nos termos desta lei complementar será exercida pelos órgãos municipais competentes, cabendo:

I – à fiscalização de posturas e atividades econômicas, a verificação do cumprimento das normas de funcionamento e de instalação das estruturas;

II – à fiscalização sanitária, a inspeção das condições de higiene, preparo, armazenamento e manipulação dos alimentos; e

III – à fiscalização de trânsito, o apoio na organização da circulação de veículos e pedestres, quando necessário, visando garantir a mobilidade e a segurança viária no entorno das áreas destinadas aos ambulantes.

Art. 5º Os ambulantes interessados em participar das atividades regulamentadas por esta lei complementar deverão realizar cadastro anual obrigatório junto ao órgão competente indicado no art. 3º, sem prejuízo da inscrição, da licença e das demais exigências previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997.

Assinado por 2 pessoas: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO e LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE e informe o código 6088-BE16-AEA2-0CCE

§ 1º O cadastro anual deverá ser instruído com documentação pessoal, comprovação de atuação na área de alimentação e parecer técnico favorável emitido pela Vigilância Sanitária Municipal quanto às condições de preparo e comercialização de alimentos.

§ 2º O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, podendo ser renovado anualmente mediante reapresentação da documentação atualizada e de novo parecer sanitário.

§ 3º Ao ambulante regularmente cadastrado será emitido o Certificado Municipal de Ambulante de Alimentação, com validade anual, contendo a identificação do trabalhador, o número do cadastro, o tipo de alimento autorizado e o número do parecer sanitário correspondente.

Art. 6º A participação dos ambulantes em cada evento será disciplinada por meio de editais públicos específicos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os editais estabelecerão, de forma objetiva e prévia, as condições de inscrição e habilitação, a quantidade e a localização das vagas, as modalidades de comercialização admitidas, os critérios de seleção e distribuição dos pontos e os horários de montagem, funcionamento e desmontagem.

§ 2º A definição do quantitativo, das dimensões, da localização, da distribuição e da caracterização das vagas caberá à Administração Municipal, conforme o interesse público e a viabilidade técnica e operacional de cada evento, observadas as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de posturas, de acessibilidade, de trânsito, de segurança e de proteção ao sossego público.

§ 3º A inscrição para cada evento será individual e obrigatória, ainda que o interessado possua cadastro anual regular.

§ 4º Não será admitida inscrição por terceiros, salvo mediante procuração específica acompanhada de cópia do documento de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 5º Serão indeferidas as inscrições apresentadas com documentação incompleta, divergente ou desatualizada.

§ 6º Os procedimentos e os equipamentos de preparo, manipulação e exposição dos gêneros alimentícios sujeitam-se à orientação, vistoria e inspeção da Vigilância Sanitária Municipal e dos demais órgãos de fiscalização competentes.

Art. 7º A Administração Municipal poderá estabelecer vagas, setores ou áreas específicas para determinadas modalidades de comercialização, considerando, entre outros critérios técnicos, o porte e as características dos equipamentos, a demanda de energia e abastecimento, o preparo de alimentos no local, a emissão de fumaça, vapores, odores, resíduos e calor, o risco de incêndio, o fluxo de pessoas e veículos e a proximidade de imóveis e estabelecimentos comerciais.

Assinado por 2 pessoas: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO e LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE e informe o código 6088-BE16-AEA2-0CCE

§ 1º A setorização prevista no “caput” deverá ser fundamentada em critérios técnicos e operacionais relacionados à atividade e ao local, devidamente motivados no processo administrativo e divulgados no edital ou em seus anexos, sendo vedada a reserva ou a destinação nominal de vagas a comerciantes determinados.

§ 2º Havendo número de interessados habilitados superior ao de vagas disponíveis, a seleção e a distribuição dos pontos serão realizadas mediante sorteio público, inclusive para vagas ou modalidades específicas, com lavratura de registro do procedimento, divulgação dos resultados e formação de lista de suplentes conforme a ordem de classificação.

§ 3º Quando o número de interessados habilitados for igual ou inferior ao de vagas ofertadas para determinada modalidade, a atribuição das vagas observará os critérios previamente fixados no edital, com registro formal no processo administrativo, sem prejuízo da realização do procedimento de distribuição dos pontos previsto para o evento.

Art. 8º Por razões de interesse público, segurança, saúde pública, proteção ambiental, sossego público ou necessidade superveniente de organização do evento, a Administração Municipal poderá, mediante decisão motivada e registrada no processo administrativo, alterar o quantitativo, a localização, as características ou a disponibilidade das vagas, bem como restringir ou impedir a instalação de equipamentos incompatíveis com as condições do local, ouvidas as áreas técnicas competentes quando necessário.

Parágrafo único. As alterações previstas no “caput” serão comunicadas aos interessados e divulgadas pelos meios institucionais oficiais, procedendo-se à retificação do edital ou de seus anexos quando afetarem as condições gerais de participação, resguardados, sempre que possível, a isonomia e a impessoalidade.

Art. 9º Nos eventos de iniciativa privada que contem com apoio institucional, financeiro ou logístico do Município, os organizadores poderão solicitar o auxílio do Poder Executivo para a organização e o ordenamento do comércio ambulante de alimentação, desde que o requerimento seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e aprovado pelo órgão competente.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei complementar e nos respectivos editais sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 18, de 1997, e na legislação sanitária vigente, sem prejuízo do cancelamento da autorização para o evento e da suspensão temporária de participação nos chamamentos subsequentes, na forma do regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no que couber, dispondo sobre os procedimentos de cadastramento, chamamento, habilitação, sorteio, classificação, distribuição de vagas, publicidade e condições de instalação e funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo único. A autorização para participação em evento específico possui natureza precária e temporária, não gerando ao interessado direito adquirido à ocupação de ponto determinado em eventos futuros.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 2 pessoas: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO e LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE e informe o código 6088-BE16-AEA2-0CCE

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 18 de novembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 47.024/2025 (“ACFL”)

Assinado por 2 pessoas: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO e LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE e informe o código 6088-BE16-AEA2-0CCE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6088-BE16-AEA2-0CCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 18/11/2026 12:22:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 18/11/2026 15:21:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6088-BE16-AEA2-0CCE